

VII – substâncias radioativas;

VIII – corrosivos;

IX – substâncias perigosas diversas.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no "caput" deste artigo deverão reportar-se à sede da CET-Santos, dentro do horário comercial, providos com a seguinte documentação:

I – cópia do Contrato Social;

II – cópia da Licença de Funcionamento;

III – cópia do C.N.P.J. (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas);

IV – declaração indicando a classe dos produtos perigosos geralmente transportados e o respectivo destinatário da carga.

Art. 5.º O não cumprimento do cadastramento impedirá a renovação da Licença de Funcionamento.

Art. 6.º Os importadores, exportadores, depositários, despachantes aduaneiros, comissários de despacho, agências de navegação e demais empresas afins deverão orientar os condutores de veículos quanto às rotas a serem observadas no transporte de que trata este decreto, sempre que se utilizarem de transportadores(as) não domiciliados(as) neste Município.

Art. 7.º A CET-Santos promoverá, a seu critério, a pedido do transportador ou do responsável pelo produto perigoso, o serviço de escolta do transporte, o qual será cobrado da empresa transportadora, mediante boleto bancário, o valor correspondente à 150 (cento e cinquenta) UFIRs, equivalentes a 60 (sessenta) minutos, conforme preconizado pelo artigo 24, XI do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Para cada 30 (trinta) minutos ou fração de hora excedente será cobrado o equivalente a 75 (setenta e cinco) UFIRs.

Art. 8.º O transporte de produto perigoso, que demandar serviço de escolta, iniciar-se-á somente com a presença da equipe operacional da CET-Santos, no local e horário, previamente, convencionado.

Art. 9.º O pedido de escolta deverá ser feito, por escrito, com prazo mínimo de 24 horas antecedentes à execução do transporte, junto à CET-Santos, de segunda à sexta-feira, dentro do horário comercial, excetuando-se os feriados e pontos facultativos, com as seguintes informações:

I – razão social e endereço da transportadora;

II – identificação civil do proprietário do produto;

III – origem e destino do carregamento;

IV – data e horário previstos para o início e término do transporte;

V – proposta de itinerário detalhado para o transporte;

VI – identificação da carga ou produto, apontando suas características, em especial, o número de risco e a classificação da ONU;

VII – declaração de responsabilidade:

a) por eventuais danos causados aos

b) por eventuais danos causados à Saúde Pública e ao Meio Ambiente;

VIII – informações sobre o acompanhamento técnico especializado.

Art. 10. A autoridade municipal de trânsito constituirá comissão que estabelecerá as normas procedimentais a serem adotadas nos casos de emergência, bem como para o programa de treinamento aos envolvidos.

Art. 11. Compete à CET-Santos fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas necessárias, previstas em lei, pela inobservância das disposições deste decreto, arrecadando os valores provenientes das multas que aplicar.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos n.ºs 385, de 31 de julho de 1986 e 3.281, de 18 de dezembro de 1998.

Registre-se e publique-se.

Palácio José Bonifácio, em 31 de julho de 2000.

BETO MANSUR
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, em 31 de julho de 2000.

ANTONIO CARLOS BLEY PIZARRO
Chefe do Departamento

Poder Executivo

**DECRETO Nº 3600
DE 31 DE JULHO DE 2000**

REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS, NA JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BETO MANSUR, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que compete ao Município adotar normas pertinentes às peculiaridades locais complementares ou suplementares da legislação federal;

Considerando que cabe ao Prefeito Municipal ordenar e disciplinar o sistema de circulação de veículos no Município, conforme disposto no artigo 313, § 5.º do Plano Diretor Físico de Santos, Instituído pela Lei n.º 3.529, de 16 de abril de 1968;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando, *enfim*, o disposto no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988,

DECRETA:

Art. 1.º A circulação de veículos utilizados no transporte de produtos perigosos na jurisdição do Município de Santos rege-se por este decreto, observadas as disposições do Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, sem prejuízo às demais normas federais e estaduais pertinentes à cada classe de produto.

Parágrafo único. Entende-se como produto perigoso todo aquele legalmente de-

Art. 2.º A circulação dos veículos a que se refere o artigo anterior far-se-á somente por:

- I – eixo principal de circulação;
- II – rotas de distribuição.

§ 1.º O eixo principal de circulação compreende as seguintes vias e logradouros:

- a) Vias Anchieta e Marginal, no trecho contido no Município de Santos;
- b) Elevado do Alemoa – Via Anchieta – Jurisdição Municipal;
- c) Avenida Engenheiro Augusto Barata – Área Portuária;
- d) Avenida Engenheiro Antônio Alves Freire – Área Portuária;
- e) Rua Antônio Prado;
- f) Rua Xavier da Silveira;
- g) Praça Cândido Gafrée – Área Portuária;
- h) Praça Silvério de Souza – Área Portuária;
- i) Avenidas Eduardo P. Guinle e Cândido Gafrée (sentido vice-versa) – Jurisdição Portuária;
- j) Praça Nossa Senhora de Fátima;
- k) Avenida Nova;
- l) Avenida dos Portuários (antiga Avenida Oswaldo Aranha, entre a Avenida Siqueira Campos e a Praça Gago Coutinho).

§ 2.º As rotas de distribuição são aquelas que fazem ligação entre o eixo principal de circulação e os pontos de carga e descarga.

§ 3.º Os veículos transportando combustíveis automotivos destinados aos autopostos de serviço, gás liquefeito de petróleo para consumo, produtos químicos utilizados na rede hospitalar e em equipamentos de saneamento, terão livre circulação, desde que obedecidos os horários de restrição de tráfego, estabelecidos por legislação municipal.

Art. 3.º A definição das rotas de distribuição far-se-á a partir do cadastramento obrigatório das empresas estabelecidas neste Município, envolvidas com o transporte, armazenamento, operação e manipulação de produtos perigosos.

Art. 4.º Deverão cadastrar-se, em 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação deste decreto, junto à CET-Santos, obrigatoriamente, todas as empresas domiciliadas no Município de Santos, envolvidas com a atividade de transporte, armazenamento, operação ou manipulação de produtos, que por suas características, sejam perigosos ou possam acarretar risco à saúde humana, à segurança pública e ao meio ambiente, classificados, em conformidade com a Portaria do Ministério dos Transportes n.º 204, de 20 de maio de 1997, ou outra que venha substituí-la, como:

- I – explosivos;
- II – gases;
- III – líquidos inflamáveis;
- IV – sólidos ou substâncias inflamáveis.